



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.519 - PR (2018/0101449-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GUILHERME LEPRI LONGAS E OUTRO(S) - PR058776
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO - PR047780
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CAMBE
ADVOGADO : JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR038740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

2. Assim, se proposta execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.519 - PR (2018/0101449-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **GUILHERME LEPRI LONGAS E OUTRO(S) - PR058776**
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO - PR047780
EMBARGADO : **MUNICIPIO DE CAMBE**
ADVOGADO : **JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 PR038740

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

Alega a parte embargante que existe omissão, pois deixou-se de analisar ou apreciou equivocadamente algumas questões de direito.

A parte embargada, apesar de intimado, não ofereceu impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.519 - PR (2018/0101449-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2019.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar.

A pretensão do recorrente encontra respaldo nos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que existe contradição no acórdão recorrido.

Como consignei em meu voto, o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que o acórdão recorrido seja retificado, passando a constar na parte dispositiva: "Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial".**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0101449-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.738.519 / PR

Números Origem: 00049201320098160056 1644333-5 16443335 1644333501 49201320098160056

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GUILHERME LEPRI LONGAS E OUTRO(S) - PR058776
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO - PR047780
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMBE
ADVOGADO : JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR038740

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GUILHERME LEPRI LONGAS E OUTRO(S) - PR058776
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO - PR047780
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CAMBE
ADVOGADO : JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR038740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.